



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág., a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 283, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 220, de 24 de Novembro, autorizando o Poder Executivo a intervir militarmente na actual luta armada internacional.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:094, autorizando a organização imediata da 1.ª e 2.ª secções da 3.ª companhia do batalhão n.º 4 da guarda nacional republicana e a da 3.ª companhia do batalhão n.º 6 da mesma guarda.
Decreto n.º 1:095, aumentando o quadro do efectivo total dos batalhões n.ºs 2 e 3 da guarda nacional republicana.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:096, mandando mobilizar uma divisão constituída com os elementos da 1.ª e 7.ª divisões do exército.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:097, mandando que nos armazéns gerais pertencentes à Administração do Porto de Lisboa sejam reduzidas de 50 por cento as taxas de armazenagem das mercadorias consideradas de primeira necessidade.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:098, conferindo competência ao tribunal militar de Lourenço Marques para julgar dois ex-soldados do corpo de policia da Companhia do Nyassa, que ali se encontram reclusos.
Decreto n.º 1:099, isentando de direitos na provincia de Angola o material de construção que as companhias e emprêsas açucareiras importarem para instalação e desenvolvimento de fábricas de açúcar.
Decretos n.ºs 1:100 e 1:101, abrindo créditos de, respectivamente, 500.000\$ e 300.000\$, para despesas com os contingentes militares às colónias de Angola e Moçambique.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:102, aprovando o regulamento das escolas de farmácia, anexo ao mesmo decreto.
Decreto n.º 1:103, esclarecendo algumas disposições do decreto n.º 1:080, de 21 de Novembro, relativo à passagem para o Ministério de Instrução Pública do edificio em construção na Tapada da Ajuda, destinado ao Instituto Superior de Agronomia

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 283

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 220, de 24 d.º Novembro)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Poder Executivo autorizado a intervir militarmente na actual luta armada internacional, quando e como o julgar necessário aos nossos altos interesses e deveres de nação livre e aliada da Inglaterra,

tomando para esse fim as providências extraordinárias que as circunstâncias de momento reclamem.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914.—
Manuel de Arriaga = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:094

Tornando-se necessário, na presente ocasião, assegurar um perfeito serviço de policiamento rural e de manutenção da ordem pública no norte do país, onde já anteriormente se tem notado a frequência de reiteradas e contínuas requisições de força por várias autoridades administrativas, sem que nem sempre tenham sido satisfeitas tais requisições, devido à deficiência dos efectivos de que nessa parte do país dispõe a guarda nacional republicana, em consequência de não ter sido ainda dada completa execução à tabela n.º 1, que faz parte integrante da lei de 1 de Julho de 1913;

Sendo certo que tal situação se agrava ainda presentemente pela paralisação de várias fábricas e emprêsas mineiras na sua laboração; e

Não tendo sido incluídas no orçamento do actual ano económico as verbas destinadas à constituição completa da companhia, com sede em Coimbra, da qual se acha apenas autorizada a despesa para a 3.ª secção da mesma companhia, e actualmente em organização, assim como para a companhia com sede em Vila Rial, organizações que as circunstâncias actuais reclamam e justificam:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a organização imediata das 1.ª e 2.ª secções da 3.ª companhia, com sede em Coimbra, de que actualmente está em organização sómente a 3.ª secção, e da 3.ª companhia, com sede em Vila Rial, respectivamente pertencentes aos batalhões n.ºs 4 e 6 da guarda nacional republicana, na conformidade da tabela n.º 1, da lei de 1 de Julho de 1913.

Art. 2.º Para o pagamento das despesas resultantes com a organização, instalação, manutenção do pessoal e animal e aquisição de material necessário ao aumento dos efectivos autorizados por este decreto, na conformidade da lei de 1 de Julho de 1913, se adicionará ao capitulo

3.º do orçamento do ano económico de 1914-1915, as seguintes verbas:

Ao artigo 7.º	31.169\$76
Ao artigo 10.º	4.792\$62
Ao artigo 11.º	20.523\$00
Total	<u>56.485\$38</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. = *Manuel de A. riaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

Tabelas orçamentais das despesas com a organização a que se refere o presente decreto e que do mesmo fazem parte

Orçamento para o completo da 3.ª companhia do batalhão n.º 4, com sede em Coimbra

Artigo 7.º

1 Subalterno:				
Saldo	540\$00			
Gratificação de exercício	120\$00	660\$00		
Subsídio para renda de casa		40\$00	700\$00	
Prés:				
1 Segundo sargento de cavalaria, a \$54	197\$64			
1 Primeiro cabo de cavalaria, a \$40	146\$40			
1 Segundo cabo de cavalaria, a \$36	131\$76			
8 Soldados de cavalaria, a \$36	1.054\$08			
11				
4 Segundos sargentos de infantaria, a \$54	790\$56			
5 Primeiros cabos de infantaria, a \$40	732\$00			
4 Segundos cabos de infantaria, a \$36	527\$04			
43 Soldados de infantaria, a \$36	5.665\$68			
2 Soldados corneteiros, a \$36	263\$52	9.508\$68		
58				
Subsídio por serviço a cavalo, a 11 sargentos, cabos, soldados e equiparados, a \$05	201\$30			
Subsídio para alimentação a 5 sargentos, a \$12	219\$60			
64 Cabos, soldados e equiparados, a \$08	1.873\$92			
Melhoria em dias festivos	40\$04	2.133\$56	11.843\$54	12.543\$54
Abate-se:				
Importância que se prevê não despende durante a organização			4.271\$10	8.272\$44

Artigo 10.º

Despesas variáveis a pessoal:				
Readmissão de praças	1.185\$84			
Ajudas de custo e vencimentos de marcha a oficiais e praças	948\$00			
Suprimento aos hospitais	150\$00			
Pensões	400\$00	2.683\$84		
Abate-se:				
Importância que se prevê não despende durante a organização	1.100\$00		1.583\$84	

Artigo 11.º

Forragens:				
11 Cavalos, a \$35	1.409\$10			
11 Cavalos, a \$06	237\$60			
Ferragem e curativo:				
11 Cavalos, a \$03	120\$78			
Diversas despesas	120\$00			
Compra de cavalos e arreios, equipamentos, armamentos e outras despesas de instalação.. . . .	7.933\$00	9.820\$48		
Abate-se:				
Importância que se prevê não despende durante a organização	970\$00		8.850\$48	
				<u>18.706\$76</u>

Secretaria do Interior, em 25 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Orçamento para a 3.ª companhia do batalhão n.º 6, com sede em Vila Rial

Artigo 7.º

1 Capitão:				
Sólo	660\$00			
Gratificação de exercício	204\$00	864\$00		
2 Subalternos:				
Soldos a 540\$	1.080\$00			
3 Gratificação de exercício, a 120\$	240\$00	1.320\$00	2.184\$00	
Subsídio para renda de casas a 1 capitão e 2 subalternos, a 40\$			120\$00	2.304\$00

Prés:		
1 Segundo sargento de cavalaria, a \$54	197\$64	
1 Primeiro cabo de cavalaria, a \$40	146\$40	
1 Segundo cabo de cavalaria, a \$36	131\$76	
8 Soldados de cavalaria, a \$36	1.054\$08	
11		
1 Primeiro sargento de infantaria, a \$61	223\$26	
5 Segundos sargentos de infantaria, a \$54	988\$20	
9 Primeiros cabos de infantaria, a \$40	1.317\$60	
6 Segundos cabos de infantaria, a \$36	1.185\$84	
97 Soldados de infantaria, a \$36	12.780\$72	
2 Soldados corneteiros, a \$36	263\$52	18.289\$02
123		
Subsídio por serviço a cavalo a 1 sargento, 10 cabos e soldados, a \$05		201\$30
Subsídio para alimentação a 7 sargentos, a \$12	307\$44	
A 127 cabos, soldados equiparados, a \$08	3.718\$56	
Melhoria em dias festivos	77\$00	4.103\$00
		24.897\$32
Abate-se:		
Importância que se prevê não despendir durante a organização		2.000\$00
Fica		22.897\$32

Artigo 10.º

Readmissão a praças	2.316\$78	
Ajudas de custo e vencimentos de marcha	1.992\$00	
Suprimento aos hospitais	200\$00	
Pensões	400\$00	4.908\$78
Abate-se:		
Importância que se prevê não despendir durante a organização	1.700\$00	3.208\$78

Artigo 11.º

Forragens:		
14 Cavalos, a \$35.	1.793\$40	
Remonta:		
14 Cavalos, a \$06.	302\$40	
Ferragem e curativo:		
14 Cavalos, a \$03.	153\$72	
Diversas despesas:		
Compra de cavalos, arreios, equipamentos, armamentos e outras despesas de instalação	10.423\$00	12.672\$52
Abate-se:		
Importância que se prevê não despendir durante a organização	1.000\$00	11.672\$52
Total		37.778\$62

Secretaria do Interior, em 25 de Novembro de 1914,= O Director Geral, Ricardo Pais Gomes.

DECRETO N.º 1:095

Tendo a prática do serviço especial incumbido à Guarda Nacional Republicana demonstrado a insuficiência dos efectivos actuais para o completo policiamento dos distritos administrativos de Santarém e Évora, de modo a garantir por completo o direito de propriedade e a perfeita manutenção da ordem pública, em virtude da grande extensão dos referidos distritos, da natureza da propriedade rural, e às solicitações instantes e continuas das diversas autoridades locais para o aumento dos efectivos, de modo a colocar em igualdade de circunstâncias os concelhos ultimamente criados, e que, em parte, tem feito diminuir sensivelmente os efectivos dos postos já existentes: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275 de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte.

Artigo 1.º É aumentado o quadro do efectivo total dos batalhões n.ºs 2 o 3 da Guarda Nacional Republicana, constante da tabela n.º 1 da lei de 1 de Julho de 1913, com o seguinte pessoal e animal:

Unidades	Cavalaria			Total	
	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Praças de pré	Cavalos
Batalhão n.º 2	1	1	24	26	26
Batalhão n.º 3	1	1	13	15	15

Art. 2.º Para pagamento das despesas resultantes com a organização, instalação e manutenção do pessoal e animal, e aquisição do material necessário ao aumento do efectivo criado por este decreto, se adicionará ao orçamento do ano económico de 1914-1915 as seguintes verbas do capítulo 3.º: ao artigo 7.º, 5.790\$63; ao artigo 10.º, 563\$91; ao artigo 11.º, 18.868\$96. Total, 25.223\$50.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914=

Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto

Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Cid.

Tabelas orçamentais das despesas com a organização a que se refere o presente decreto e que do mesmo fazem parte

Orçamento para o aumento de 26 cavalos ao batalhão n.º 2

Artigo 7.º			
1 Primeiro cabo de cavalaria, a \$40	146\$40		
1 Segundo cabo de cavalaria, a \$36	131\$76		
24 Soldados de cavalaria, a \$36	3.162\$24	3.440\$40	
26			
Subsídio por serviço a cavalo, a 2 cabos e 24 soldados, a \$06	475\$80		
Subsídio para alimentação, a 26 cabos e soldados, a \$08	761\$20		
Melhoria em dias	14\$56	1.251\$56	
		4.691\$96	
Abate-se:			
Correspondente aos meses de Julho a Outubro	655\$20	4.036\$76	
Artigo 10.º			
Readmissões a praças	333\$06		
Ajudas de custo e vencimentos de marcha	312\$00	645\$06	
Abate-se:			
Correspondente aos meses de Julho a Outubro	320\$00	325\$06	
Artigo 11.º			
Forragens:			
26 cavalos, a \$35.	3.330\$60		
Remonta:			
26 cavalos, a \$06	561\$60		
Forragens e curativos:			
26 cavalos, a \$03.	285\$48		
Diversas despesas	120\$00		
Compra de cavalos, arreios, equipamentos, armamentos e outras despesas de instalação.	10.064\$00	14.361\$68	
Abate-se:			
Correspondente aos meses de Julho a Outubro	1.500\$00	12.861\$68	
Total		17.223\$50	

Secretaria do Ministério do Interior, em 25 de Novembro de 1914, = O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Orçamento para o aumento de 15 cavalos ao batalhão n.º 3

Artigo 7.º			
1 Primeiro cabo de cavalaria, a \$40	146\$00		
1 Segundo cabo de cavalaria, a \$36	131\$40		
13 Soldados de cavalaria, a \$36	1.708\$20	1.985\$60	
15			
Subsídio para serviços a cavalo a 15 cabos e soldados, a \$05	273\$75		
Subsídio para alimentação a 15 cabos e soldados, a \$08	438\$00		
Melhoria em dias festivos.	8\$40	446\$40	
		2.705\$75	
Abate-se:			
Importância que se não despende em 4 meses de Julho a Outubro	951\$88	1.753\$87	
Artigo 10.º			
Readmissão a praças, decreto de 27 de Outubro de 1909.	178\$85		
Ajudas de custo e vencimentos de marcha	130\$00	358\$85	
Abate-se:			
Importância que se não despende em 4 meses de Junho a Outubro	120\$00	238\$85	
Artigo 11.º			
Forragens:			
Para 15 cavalos, a \$35	1.916\$25		
Remonta:			
Para 15 cavalos, a \$06	324\$00		
Ferragens e curativo:			
Para 15 cavalos a \$02	164\$25		
Diversas despesas	100\$00		
Para compra de cavalos, armamento (sem carabina), conserto de carabinas, aquisição de arreios e mais material de instalação	5.700\$00	8.204\$50	
Abate-se:			
Importância que não se despende em 4 meses de Julho a Outubro	2.197\$22	6.007\$28	
Total		8.000\$00	

Secretaria do Ministério do Interior, em 25 de Novembro de 1914. = O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO N.º 1:096

Considerando que, pelo artigo 1.º da lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano e publicada no *Diário do Governo* da mesma data, ao Poder Executivo foram conferidas as faculdades necessárias, não só para garantir a ordem em todo o país, como principalmente para salvarguardar os interesses nacionais na actual conjuntura;

Considerando que ao Governo da República Portuguesa competo lançar mão de todos os meios que julgar convenientes para bem cumprir a delicada e honrosa missão de que foi investido pelo Congresso da República;

Considerando que, pela lei n.º 283 de 24 de Novembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* da mesma data, foi o Poder Executivo autorizado a tomar, para cumprimento da mesma lei, as providências necessárias aos altos interesses do Estado, reclamadas pelas circunstâncias do momento actual;

Considerando, ainda, que se torna necessária a mobilização parcial do exército para constituição duma divisão devidamente organizada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos das leis n.º 275, de 8 de Agosto e n.º 283, de 24 de Novembro do corrente ano; e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será mobilizada uma divisão constituída com os elementos das 1.ª e 7.ª divisões do exército.

Art. 2.º Serão mobilizados todos os elementos das outras divisões do exército que se julgarem necessários para complemento da divisão mobilizada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral de Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:097

Tendo em atenção as difíceis condições porque actualmente está passando o comércio nacional, em virtude das perturbações determinadas pela guerra europeia e atendendo à conveniência de na presente conjuntura haver, prontas a entrar no consumo, reservas importantes de géneros alimentícios, combustíveis e medicamentos, considerados de primeira necessidade; tendo sido ouvido o Conselho de Administração do Porto de Lisboa, hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento e de harmonia com a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar que aos géneros alimentícios, combustíveis e medicamentos, considerados de primeira necessidade, e enquanto durarem as actuais condições derivadas do estado da guerra existente entre várias nações da Europa, sejam reduzidas de 50 por cento as taxas de armazenagem de mercadorias nos armazéns gerais, pertencentes à Administração do Porto de Lisboa, constantes do artigo 41.º do regulamento das tarifas da sua exploração comercial, aprovadas por decreto de 5 de Abril de 1895, de 5 de Março e de 13 de Maio de 1896.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o te-

nam entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:098

Encontrando-se, há tempo, reclusos nos territórios da Companhia do Niassa os indígenas Rachide e Machipa, ex-soldados do corpo de policia militar da referida Companhia, os quais aguardam o seu julgamento;

Não tendo sido possível submeter os mencionados presos a julgamento, por dificuldades da constituição do respectivo tribunal, por falta de oficiais;

Considerando que não pode protelar-se por mais tempo o seguimento do competente processo, continuando reclusos aqueles indígenas;

Tendo em atenção a consulta emitida sobre o assunto pelo Supremo Tribunal Militar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os presos indígenas, Rachide e Machipa, ex-soldados do corpo de policia da Companhia do Niassa, que se encontram ali reclusos, serão submetidos imediatamente a julgamento, perante o tribunal militar de Lourenço Marques, ao qual é conferida, para tal fim, a devida competência pelo presente decreto.

Art. 2.º Ao governador geral da província de Moçambique serão enviados os respectivos processos, devendo aquela autoridade tomar as necessárias providências para os fins indicados no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 1:099

Atendendo a que é da maior vantagem para o desenvolvimento da indústria do açúcar em Angola, onde presentemente se nota uma decidida vontade pelo desenvolvimento daquela indústria, dar-lhe grandes facilidades;

Atendendo a que a protecção para a montagem e desenvolvimento das fábricas açucareiras em Angola tem sido dada, por vezes, para casos especiais e não com o carácter de generalidade que era conveniente para colocar todos os produtos em igualdade de condições;

Atendendo a que a recente lei de 28 de Outubro último sobre montagem de novas indústrias, procurando realmente fomentar o desenvolvimento das indústrias das colónias, não se applica ao caso das fábricas de açúcar do Angola nas actuais condições;

Considerando indispensável regular duma forma definitiva este assunto, concedendo isenção de direitos a todos os materiais de construções que hajam de ser importados na província de Angola, para instalação ou ampliação de fábricas destinadas a produção do açúcar colonial, revogando nesta parte o decreto de 16 de Abril de 1892;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos de importação na província de Angola todo o material de construção que as companhias e empresas açucareiras importem pelas casas fiscais da mesma província, para instalação e desenvolvimento de fábricas de açúcar.

Art. 2.º A isenção concedida, não dispensa as formalidades do despacho, devendo as estações aduaneiras fiscalizar a qualidade, aplicação ou destino reconhecido do material nestas condições importado.

Art. 3.º As disposições do presente decreto aproveitam a todo o material de construção, cujos direitos não hajam sido liquidados até a presente data.

Art. 4.º O benefício concedido ao citado material, não inibe do pagamento de emolumentos a que os funcionários aduaneiros tem direito pelas leis vigentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:100

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo governador geral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:101

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia do Moçambique»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300.000\$, importância que deverá dar entrada na conta de depósitos da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às

referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:102

Tendo-me sido presente o regulamento das Escolas de Farmácia das três Universidades da República Portuguesa, em substituição do aprovado por decreto de 18 de Agosto de 1911;

Conformando-me com as modificações nele introduzidas:

Hei por bem aprovar o regulamento para as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento das Escolas de Farmácia

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização

Dos estudos

Artigo 1.º O ensino oficial de farmácia e a habilitação para o exercício da mesma profissão, serão ministrados nas Escolas de Farmácia das três Universidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º Este ensino é, para todos os efeitos, considerado superior e destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos indispensáveis para o exercício profissional de farmácia.

Art. 3.º As Escolas de Farmácia compete:

1.º Conferir diploma de farmacêutico químico aos alunos aprovados;

2.º Habilitar para o exercício farmacêutico, em Portugal, os farmacêuticos diplomados por institutos estrangeiros congêneres;

3.º Conferir diplomas de frequência e de aprovação nos cursos de especialidade: análise bromatológica, análise toxicológica e química legal, etc.

Art. 4.º As três escolas de farmácia, organizadas segundo o mesmo tipo, gozam dos mesmos direitos e privilégios de absoluta independência e autonomia.

Art. 5.º O ensino geral de farmácia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários.

Art. 6.º As disciplinas que constituem o quadro do ensino de farmácia formam dois grandes grupos distribuídos por cursos preparatórios, cursos de especialização e cadeiras.

Art. 7.º O primeiro grupo é formado por cursos de

ciências físico-químicas e ciências histórico-naturais e compreende:

Curso de química inorgânica;
 Curso de química orgânica;
 Curso de análise química;
 Curso de botânica geral;
 Curso de botânica criptogâmica. Fermentações;
 Curso de zoologia farmacêutica;
 Curso de física farmacêutica;
 Curso de mineralogia, geologia e hidrologia.

Art. 8.º O segundo grupo é constituído pelas cadeiras e cursos seguintes:

Cadeira de história natural de drogas. Posologia;
 Cadeira de farmacotecnia;
 Cadeira de química farmacêutica;
 Curso de análise toxicológica e química legal;
 Curso de química biológica;
 Curso de bacteriologia;
 Curso de análise bromatológica;
 Curso de legislação e deontologia farmacêuticas.

Art. 9.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo mínimo de oito semestres, distribuídas da forma seguinte:

1.º grupo

1.º e 2.º semestres

Curso de química inorgânica;
 Curso de química orgânica;
 Curso de botânica geral;
 Curso de análise química qualitativa e quantitativa.

3.º e 4.º semestres

Curso de botânica criptogâmica. Fermentações;
 Curso de zoologia farmacêutica (semestral);
 Curso de física farmacêutica (semestral);
 Curso de mineralogia, geologia e hidrologia.

2.º grupo

5.º e 6.º semestres

1.ª Cadeira — Química farmacêutica.
 2.ª Cadeira — História natural de drogas. Posologia.
 Curso de bacteriologia (semestral);
 Curso de química biológica (semestral);
 Curso de análise bromatológica.

7.º e 8.º semestres

3.ª Cadeira — Farmacotecnia.
 Curso de análise toxicológica e química legal;
 Curso de legislação e deontologia farmacêuticas (semestral).

Art. 10.º Os cursos preparatórios de química inorgânica e orgânica, botânica geral, análise química qualitativa e quantitativa são cursados nas Faculdades de Ciências e o curso de bacteriologia na Faculdade de Medicina, e regidos pelo pessoal docente das respectivas faculdades.

Art. 11.º As cadeiras de história natural de drogas, química farmacêutica e farmacotecnia serão regidas pelos professores ordinários, e os cursos de especialização de botânica criptogâmica, zoologia farmacêutica, física farmacêutica, mineralogia, geologia e hidrologia, análise bromatológica, análise toxicológica e química legal, química biológica e legislação e deontologia farmacêuticas serão regidos pelos professores ordinários e extraordinários ou primeiros assistentes, privativos das Escolas de Farmácia, segundo deliberação do Conselho Escolar.

§ único. Os professores poderão fazer permuta entre si

de cadeiras e cursos mediante deliberação do Conselho Escolar.

Art. 12.º Os alunos, além das provas de frequência e exames são obrigados a fazer, durante os dois últimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa prática farmacêutica em farmácia hospitalar.

Art. 13.º Para o efeito do estágio farmacêutico, a que se refere o artigo antecedente, utilizar-se hão as seguintes farmácias hospitalares:

Em Lisboa: farmácia do hospital de S. José;

Em Coimbra: farmácia dos Hospitais da Universidade;

No Porto: farmácia do Hospital de Santo António.

Art. 14.º Além dos cursos constantes do quadro geral (artigos 7.º e 8.º) podem os conselhos escolares ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento científico e especialização técnica dos alunos, como preceitua o n.º 9 do artigo 22.º da Constituição Universitária.

CAPÍTULO II

Matrícula e inscrição

Art. 15.º O ano escolar ou lectivo começa nas escolas de farmácia a 15 de Outubro e termina a 31 de Julho, compreendendo dois semestres.

§ 1.º O primeiro semestre (ou de inverno) termina a 15 de Março e o segundo (ou de verão) em 31 de Julho.

§ 2.º Os trimestres começarão em 15 de Outubro, e 1 de Janeiro, 16 de Março e 1 de Junho.

Art. 16.º Para a matrícula ou inscrição nas escolas de farmácia, os alunos apresentarão, em cada ano, na respectiva secretaria da Universidade, os seus requerimentos dirigidos ao reitor, devidamente instruídos, desde 25 de Setembro a 10 de Outubro e de 25 de Fevereiro a 10 de Março.

§ 1.º Os prazos acima estabelecidos só podem ser prorrogados para os alunos que se encontrem em qualquer das condições seguintes:

1.º Para os que tenham terminado o curso geral dos liceus na segunda época de exames, devendo neste caso requerer a matrícula dentro do prazo de três dias, a contar daquele em que tiverem concluído o exame;

2.º Para os que estejam licenciados por motivo de serviço militar, em virtude da lei do recrutamento do exército;

3.º Para aqueles que por doença, ou outro motivo devidamente comprovado por documento autêntico, não tenham podido requerer a matrícula nos prazos marcados.

§ 2.º Em qualquer destes casos a admissão à matrícula só poderá ser concedida mediante parecer favorável do Conselho Escolar.

§ 3.º O reitor poderá, com parecer favorável do director da Escola, admitir os alunos que requeiram as suas inscrições fora do prazo neste artigo fixado.

Art. 17.º São necessários para a admissão às Escolas de Farmácia:

1.º:

a) Certidão em que os alunos provem ter completado dezasseis anos de idade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certidão em que provem haver concluído o curso geral dos liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

2.º Certidão comprovativa de haver terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores à carta de lei de 19 de Julho de 1902.

§ único. Os farmacêuticos a que se refere o n.º 2.º deste artigo são dispensados do estágio hospitalar e serão apenas obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos semestres e a fazer os exames respectivos.

Art. 18.º Os alunos que pretendam ser admitidos na Escola devem, dentro do prazo fixado, apresentar na secretaria da Universidade o seu requerimento dirigido ao reitor, escrito em papel selado, em que declarem a filiação, naturalidade (freguesia e concelho), idade e morada e os cursos em que desejam inscrever-se, acompanhando esse requerimento dos documentos a que se refere o artigo antecedente, ou de certidão de matrícula anterior, ou de aprovação nos exames do 1.º grupo, e documento comprovativo de haverem pago a propina de 5\$ de matrícula na Universidade, e pagarão na tesouraria as respectivas propinas de inscrição.

Art. 19.º As propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras são as que constam da tabela seguinte:

Cursos anuais	20\$
Cursos semestrais	10\$
Cursos trimestrais	5\$

Art. 20.º Os estrangeiros ou nacionais, que tenham feito o curso secundário no estrangeiro, podem matricular-se nas Escolas mediante a apresentação de diploma, cuja equivalência seja conhecida pelo Conselho da Escola de Farmácia em que pretendam inscrever-se, pagando as propinas a que se refere o artigo 19.º

Art. 21.º A cada aluno matriculado na Escola será gratuitamente fornecido, após a sua inscrição, um *bilhete de identidade*, que apenas será válido para o ano escolar, devendo ser renovado no seguinte. Os bilhetes de identidade são rigorosamente pessoais e intransmissíveis. No caso de perda ou inutilização poderá ser fornecido um duplicado.

§ único. Os alunos podem ser convidados, em caso de dúvida, a justificar a sua identidade, isto é, a apresentar os seus cartões de alunos da Escola. No caso de recusa, podem ser proibidos de permanecer nos edifícios que a compõem.

Art. 22.º Para cada aluno existirá na Escola um caderno, do qual hão-de constar:

1.º Os documentos apresentados para a matrícula ou inscrição;

2.º Um resumo da sua frequência e aproveitamento, com as respectivas datas de matrícula, exames com as qualificações obtidas, trabalhos práticos, etc.;

3.º As penas disciplinares, com a indicação dos motivos que as determinaram.

Art. 23.º A escolha das disciplinas a frequentar durante cada semestre é livre, uma vez que seja compatível com a distribuição dos serviços e horários da Escola, respeitando-se, todavia, as dependências mencionadas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nenhum aluno pode inscrever-se para frequentar qualquer das cadeiras ou cursos do 2.º grupo sem que prove ter sido aprovado nos exames do 1.º grupo.

§ 2.º A Escola considera da maior vantagem para o aluno a inscrição segundo o disposto no artigo 9.º, pela sequência na exposição de doutrina e aquisição de conhecimentos indispensáveis à melhor compreensão das disciplinas posteriormente colocadas.

Art. 24.º Os alunos podem, dentro das condições deste regulamento, ser transferidos duma para outra Universidade, matriculando-se naquela para que pretendem transferir-se.

§ 1.º Esta transferência só pode dar-se, para o efeito das inscrições, no principio de cada período lectivo, e, efectuada a transferência, ficará sem efeito a matrícula anterior.

§ 2.º No caso previsto neste artigo, o director da Escola onde o aluno se achava matriculado, enviará ao daquela, para onde é requerida a transferência, o caderno relativo ao aluno transferido.

Do ensino, frequência e regime escolar

Art. 25.º O ensino é feito normalmente por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

Consta de uma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e de outra obrigatória (trabalhos práticos e estágio nos laboratórios).

§ único. O ensino prático será completado por excursões científicas facultativas, dirigidas por professores e assistentes.

Art. 26.º O número de lições para cada disciplina será fixado no programa geral organizado no último Conselho Escolar do ano lectivo.

Art. 27.º Não haverá registo de assistência às lições magistrais sempre que compareça, pelo menos, um terço dos alunos inscritos. Comparecendo um número menor, far-se-á registo dos alunos que comparecerem, e todos os outros terão falta, perdendo o ano os alunos que, por este motivo, derem mais faltas que o sétimo do número de lições fixado no quadro dos estudos.

Art. 28.º Quando, por qualquer motivo, alguma cadeira ou curso deixe de ter frequência, a publicação de lições ou trabalho de ciência nova supre, para todos os efeitos, a regência. A mesma disposição vigora quando o professor ou assistente, impedido de reger, todavia assim produza labor científico.

Art. 29.º Haverá interrogatórios ou repetições sobre as matérias dadas nos trabalhos práticos quando o professor o julgar conveniente. Estes exercícios escolares serão previamente anunciados pelo professor.

Art. 30.º A instrução prática faz parte integrante do sistema de ensino professado nas Escolas de Farmácia e é obrigatória.

Art. 31.º Para a prática obrigatória haverá nos laboratórios um livro de ponto, que os alunos assinarão depois de executado o trabalho do dia, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequência, perante o júri dos exames respectivos.

Art. 32.º A instrução prática abrange os trabalhos de laboratório, os exercícios gráficos, as resoluções por escrito, de problemas, e a visita a estabelecimentos industriais.

§ único. Os exercícios escritos pelo aluno em sua casa poderão ser examinados pelo professor, na aula, em conferência entre professores e alunos.

Art. 33.º Os trabalhos práticos são repartidos pelos oito semestres de duração do curso, segundo determinação do Conselho Escolar.

Art. 34.º Sempre que os respectivos professores o julgarem conveniente para a instrução do aluno, será este encarregado de escrever um relatório conciso do trabalho prático que tiver executado, no prazo determinado pelo respectivo professor.

Art. 35.º Os programas dos diferentes cursos e cadeiras serão organizados e discutidos em Conselho da Escola até o dia 31 de Julho e publicados antes da abertura das aulas, onde, além das matérias do programa, se poderão ensinar quaisquer outras.

Art. 36.º Os alunos são obrigados a executar os trabalhos práticos nos gabinetes, laboratórios e salas de estudo, que lhes forem ordenados pelos professores e assistentes.

§ único. Nenhuma pessoa estranha ao respectivo trabalho escolar, teórico ou prático, poderá interrompê-lo ou permanecer na sala, laboratório ou outro lugar em que se esteja realizando, sem autorização do professor ou director do serviço a que a disciplina respeita.

Art. 37.º A frequência dos laboratórios é autorizada pelo Conselho Escolar, mediante o pagamento de propinas de indemnizações especiais (artigo 23.º, n.º 2.º, do decreto de 19 de Abril de 1911), fixadas anualmente pelo mesmo Conselho Escolar, sob proposta dos respectivos professores.

§ 1.º Para o efeito da determinação das propinas referidas terá o Conselho sempre em vista a natureza e número das lições práticas.

§ 2.º O produto destas propinas constitui receita privativa dos respectivos laboratórios.

Art. 38.º A falta a uma sétima parte dos trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva disciplina. Dos programas anuais elaborados pelo Conselho da Escola constará o número desses trabalhos.

Art. 39.º Os alunos são responsáveis pela deterioração voluntária ou por descuido indesculpável, dos utensílios de que se servirem.

Art. 40.º Todos os exercícios escritos, relatórios e as preparações de laboratórios que puderem ser conservados, constituirão elementos auxiliares de apreciação na valorização da prova prática do exame respectivo.

Art. 41.º Os professores ou assistentes incumbidos da direcção dos laboratórios e salas de estudo permanecerão nelas durante o tempo determinado pelo Conselho, coadjuvando os alunos, prestando-lhes esclarecimentos, podendo fazer-lhes perguntas e mantendo a disciplina.

Art. 42.º Os directores poderão determinar, sendo conveniente, que as aulas e laboratórios abram extraordinariamente algumas horas nos dias feriados ou durante a noite, para o que se fará o competente aviso.

Art. 43.º Nos laboratórios haverá ajudantes em número determinado pelos respectivos directores e que têm por função especial auxiliar o ensino, sendo a sua nomeação feita pelo director da Escola, depois de ouvido o Conselho Escolar.

Podem ser ajudantes: alunos da Escola que já tenham exames do grupo a que o laboratório pertence e os diplomados em farmácia que queiram seguir a carreira do magistério.

§ único. No caso dos concorrentes serem em número superior ao das vagas, abrir-se há concurso documental.

Art. 44.º Os ordenados dos ajudantes a que se refere o artigo anterior serão determinados pelo Conselho Escolar e consignados no respectivo orçamento.

Art. 45.º Os directores dos laboratórios apresentarão ao Conselho da Escola, para serem devidamente aprovados, os regulamentos internos desses laboratórios, que serão expostos nas salas respectivas.

Dos exames

Art. 46.º A cada grupo de disciplinas mencionadas no artigo 9.º correspondem dois exames que constam de provas práticas e teóricas, pelos quais se avalia a habilitação do aluno.

Art. 47.º Os exames do 1.º grupo são constituídos pelas disciplinas seguintes:

1.º exame — Química inorgânica, química orgânica, análise química qualitativa e quantitativa e botânica geral.

2.º exame — Botânica criptogâmica; fermentações; zoologia farmacêutica, física farmacêutica e mineralogia, geologia e hidrologia.

Os exames do 2.º grupo são constituídos pelas disciplinas seguintes:

3.º exame — Química farmacêutica, química biológica, análise toxicológica e química legal, e análise bromatológica.

4.º exame — História natural de drogas, farmacotecnia, legislação e deontologia farmacêuticas, e bacteriologia.

Art. 48.º Haverá duas épocas de exames, uma em Março, outra em Julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares, devendo fazer-se os exames sem prejuízo das aulas.

Art. 49.º O aluno que queira ser admitido a exame tem de apresentar na secretaria da Universidade o seu requerimento, dirigido ao reitor quinze dias antes do prazo para êle fixado.

Art. 50.º Os júris dos exames são escolhidos pelo Con-

selho Escolar e deverão compor-se de todos os professores das cadeiras ou cursos que entrem no respectivo exame.

§ único. Deverão fazer parte dos júris de exames os primeiros assistentes que tenham desempenhado funções docentes.

Art. 51.º Os presidentes dos júris de exames serão os directores das escolas e no seu impedimento a nomeação será feita pelos Conselhos Escolares.

Art. 52.º O programa e duração dos exames práticos de cada cadeira ou curso será proposto ao Conselho pelo respectivo professor.

Art. 53.º As provas práticas, correspondentes a cada disciplina, versarão sobre pontos tirados à sorte na ocasião das provas e serão julgadas separadamente, por disciplina. São feitas nos laboratórios ou salas, em presença dum dos membros do júri, pelo menos.

§ único. Os alunos podem recorrer a quaisquer livros durante a execução das provas laboratoriais.

Art. 54.º O tempo de prática de duzentos e quarenta dias, a que se refere o artigo 12.º, será determinado pelo caderno ou cadernos onde os alunos, dia a dia, devem inscrever as preparações farmacêuticas que durante o estágio houverem realizado. Os cadernos serão autenticados pelo assistente da Escola de Farmácia, encarregado de dirigir os trabalhos e, na sua falta, pelo farmacêutico director dos serviços farmacêuticos hospitalares.

Art. 55.º Os pontos serão redigidos pelos professores ou assistentes encarregados da regência da respectiva disciplina, escolhidos de entre os assuntos que constituíram objecto de ensino, e ficarão sujeitos à apreciação do Conselho Escolar.

Art. 56.º Os exames teóricos são feitos depois do aluno ter sido aprovado no exame prático respectivo.

Art. 57.º O exame teórico constará dum interrogatório, feito por cada professor da cadeira ou curso que o exame abrange.

Art. 58.º A duração dos exames teóricos não deve exceder um quarto de hora por cada disciplina.

§ 1.º Excepcionalmente, a pedido de qualquer vogal do júri, o presidente pode conceder que o exame se prolongue por mais um quarto de hora.

§ 2.º O presidente do júri pode, sempre que o julgue conveniente, interrogar o aluno.

Art. 59.º Os professores das diversas disciplinas, a que respeitar o exame, patentearão aos restantes membros do júri todos os elementos de informação de que dispuserem, relativos à assiduidade dos alunos nos trabalhos obrigatórios, relatórios de trabalhos efectuados, etc.

Art. 60.º O interrogatório, em cada disciplina, versará sobre as generalidades de toda a matéria dada durante o curso.

Art. 61.º A tiragem dos pontos assistirá sempre um professor da Escola.

Art. 62.º O Conselho da Escola fixará nos diversos casos o número de alunos que devem entrar a exame em cada dia.

Art. 63.º Os alunos que, por causa justificada perante o Conselho, faltarem a um exame, poderão ser admitidos a exame extraordinário, mediante despacho da Reitoria.

Art. 64.º Quando algum ou alguns estudantes marcados, faltarem a tirar ponto, serão chamados suplentes marcados em igual número ao dos efectivos.

§ 1.º O aluno que por causa justificada perante o Conselho da Escola, no prazo de vinte e quatro horas, faltar à tiragem do ponto, poderá ser novamente marcado para a mesma época, não preterindo os que estiverem marcados anteriormente.

§ 2.º O aluno que, sem motivo justificado, faltar à tiragem do ponto ou a exame, perde o direito a exame nessa época.

Art. 65.º O aluno excluído na prova de exame, quer prático, quer teórico, não poderá repetir esse exame antes da época seguinte.

Art. 66.º Os alunos podem licenciar-se para fazer exame em qualquer época posterior.

Art. 67.º Para se licenciar, o aluno deve apresentar na Secretaria o seu requerimento antes de terminar a época dos exames.

Art. 68.º Os alunos que, tendo ficado reprovados nas provas orais, repitam o exame, e os que, tendo ficado aprovados, pretendam obter melhor classificação, terão de pagar uma propina de 20\$.

Art. 69.º Os alunos reprovados podem repetir o exame na época imediata. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se, se o Conselho da Escola o julgar conveniente, nas cadeiras ou cursos que forem indicados pelo respectivo júri.

§ único. Os alunos que pretendam repetir o exame para melhoria de classificação, terão de se inscrever nos cursos práticos de aperfeiçoamento.

Art. 70.º Concluídas as provas práticas e teóricas de cada dia, proceder-se há à votação. O resultado, nos termos do artigo 80.º do decreto de 19 de Abril de 1911, sobre a constituição universitária, é expressa em valores, segundo a tabela seguinte:

Excluído — menos de 10 valores.

Suficiente — 10, 11, 12 e 13 valores.

Bom — 14, 15, 16 e 17 valores.

Muito bom — 18, 19 e 20 valores.

§ único. O resultado de cada exame obtém-se tomando a média aritmética dos valores das duas provas (prática e teórica).

Art. 71.º Concluído o curso, a informação final do aluno obtém-se por votação especial do Conselho sobre o seu mérito literário e científico, em classes de suficiente, bom e muito bom, tendo em atenção o resultado final de cada exame; e a valorização dentro de cada uma dessas classes é feita segundo a tabela do artigo anterior. O resultado da votação é registado em livro próprio pelo secretário da Universidade.

Art. 72.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores. Aos alunos que obtiverem a classificação de *muito bom*, poderão ser conferidos diplomas honoríficos de prémio, com que os alunos depois de terminado o curso, poderão concorrer às Bolsas de Estudo no estrangeiro.

§ único. Findo os exames, o júri deliberará sobre os prémios que entenda dever conferir aos alunos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 73.º Estas classificações serão conferidas nos conselhos finais de 15 de Março e 31 de Julho. A cada um dos estudantes classificados passar-se há um diploma assinado pelo director e secretário, com o selo da Escola.

Art. 74.º Do diploma de farmacêutico-químico tem de constar a sua identidade e informação final de mérito académico.

Dos diplomados estrangeiros

Art. 75.º Qualquer farmacêutico estrangeiro, que pretenda exercer a sua profissão em Portugal, deverá requerer ao reitor, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos:

1.º Carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado;

2.º Atestado de identidade da pessoa passado pelo cônsul ou autoridade respectiva;

3.º Quaisquer documentos que comprovem mérito científico e serviços prestados à ciência.

Art. 76.º O requerente terá de submeter-se à repetição do curso de farmácia, e assim terá de fazer quatro exames correspondentes às disciplinas do 1.º e 2.º grupos.

Art. 77.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames, um documento em que prove ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras ou cursos em que vai ser examinado.

§ único. A quantia a satisfazer deverá regular-se pelo artigo 19.º deste regulamento.

Art. 78.º Se o candidato fôr excluído, só poderá repetir o exame no fim de seis meses e mediante o pagamento de novas propinas de inscrição.

CAPÍTULO III

Da admissão ao professorado

a) Do concurso para segundos assistentes

Art. 79.º O ingresso no magistério faz-se por concurso para os lugares de segundos assistentes.

Art. 80.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admitidos às provas do concurso, devem apresentar nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública forma do diploma de farmacêutico do curso superior;

2.º Atestados de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Quaisquer documentos que provem mérito científico e serviços prestados à ciência e ao país.

Art. 81.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham condições de admissibilidade e constituir o júri que tem de examiná-los.

§ único. Para que os candidatos sejam admitidos às provas do concurso, é necessário que sejam considerados habilitados por maioria de votantes.

Art. 82.º O júri dos concursos será constituído pelos professores em exercício, à data de admissão dos candidatos, sob a presidência do reitor ou director da Escola, e no seu impedimento do professor mais antigo.

b) Prestação e julgamento de provas

Art. 83.º As provas públicas do concurso abrangem:

1.º Prova prática, sobre o ponto tirado à sorte na ocasião da prova, compreendendo:

a) Doseamento duma substância por dois métodos diferentes;

b) Duas preparações microscópicas.

c) Análise qualitativa duma mistura e investigação toxicológica duma substância suspeita.

d) Análise biológica dum produto orgânico.

e) Análise duma substância alimentar.

f) Três preparações farmacêuticas, sendo duas officinais e uma magistral;

g) Reconhecimento de vinte drogas farmacêuticas e doze preparados officinais;

h) Interrogatório durante a execução da prova e exposição dos trabalhos práticos.

2.º Prova teórica compreendendo:

a) Discussão de uma dissertação impressa sobre qualquer assunto relativo às sciências professadas no curso especial de farmácia, que será discutido durante uma hora por dois professores; devendo dar entrada na secretaria doze exemplares dessa dissertação, trinta dias antes do começo das provas;

b) Uma lição de uma hora, de livre escolha do candidato com demonstração;

c) Uma lição, de uma hora, com o interrogatório de meia

hora por dois professores, sobre um ponto tirado à sorte com 48 horas de antecipação, referente às disciplinas do curso.

§ 1.º O candidato fará relatório de cada um dos trabalhos práticos executados.

§ 2.º A prova prática é eliminatória.

Artigo 84.º Para a lição oral a que se refere o artigo anterior haverá dez pontos organizados pelo júri que serão publicados trinta dias antes da primeira prova do curso.

§ 1.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo curso.

§ 2.º As matérias que tiverem sido escolhidas para a dissertação não podem ser objecto de lições sorteadas.

Artigo 85.º Os interrogatórios serão sempre feitos pelos professores privativos da escola. Na sua falta são convidados professores doutra escola de farmácia.

Art. 86.º O júri fará entre si a distribuição dos interrogatórios e indicará o modo como devem ser prestadas as provas práticas.

Art. 87.º Terminados os concursos, os candidatos aprovados são qualificados em mérito absoluto e relativo; e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes e passam a auxiliar os trabalhos práticos da Escola.

§ 1.º O júri terá sempre em vista como de maior importância, para os efeitos da classificação, as provas práticas prestadas pelos candidatos.

§ 2.º Para a nomeação de segundos assistentes considerar-se-há documento de preferência (em igualdade de classificação de concurso) aquela em que se comprove maior número de anos de exercício profissional.

c) Nomeações e promoções

Artigo 88.º Os segundos assistentes são nomeados pelo Governo segundo proposta do Conselho Escolar por dois anos, findos os quais tem de deixar a escola se não forem reconduzidos.

§ único. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao lugar de primeiros assistentes se houver vaga, sendo o concurso documental e efectuado perante os professores da Escola.

Art. 89.º Os primeiros assistentes são nomeados por três anos findos os quais tem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ único. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao lugar de professores extraordinários se houver vaga, sendo o concurso documental e efectuado perante os professores privativos da Escola.

Art. 90.º A promoção a professor ordinário faz-se, em regra, por antiguidade de serviço; mas pode a Escola propor a nomeação para tal lugar de profissional farmacêutico, de excepcional valor, que tenha prestado relevantes serviços à ciência.

Art. 91.º Igualmente poderá, sob proposta da Escola, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra escola de farmácia, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e aceite.

Art. 92.º Depois de seis anos de efectivo serviço nas Escolas de Farmácia, poderão os professores ausentar-se do serviço por um semestre, sem perda de vencimentos, para qualquer missão científica da sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao respectivo Conselho.

§ único. Quando dois ou mais professores adquiram o mesmo direito na mesma Escola de Farmácia, só poderão gozar dele em semestres sucessivos segundo a sua antiguidade.

CAPÍTULO IV

Pessoal docente. Professores e assistentes

Art. 93.º O pessoal docente das Escolas de Farmácia compõe-se de:

- Três professores ordinários;
- Um professor extraordinário;
- Um primeiro assistente;
- Dois segundos assistentes.

Art. 94.º O provimento destes lugares é feito por concurso e antiguidade.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* e por edital, nas três Universidades da República.

Art. 95.º Os segundos assistentes são nomeados pelo Governo mediante concurso de provas públicas, nos termos deste regulamento.

Art. 96.º Os primeiros assistentes são nomeados pelo Governo por proposta do Conselho Escolar, mediante concurso documental entre os segundos assistentes reconduzidos.

Art. 97.º Os professores extraordinários são nomeados pelo Governo de entre os primeiros assistentes sob proposta dos Conselhos Escolares.

Art. 98.º Os professores ordinários são nomeados pelo Governo de entre os professores extraordinários sob proposta dos Conselhos Escolares.

Art. 99.º Os professores são obrigados à regência das cadeiras e cursos que, pelo Conselho da Escola lhes forem distribuídos.

§ único. Quando tenha de acumular-se a regência duma cadeira ou curso, serão preferidos os professores mais antigos, salvo o caso do Conselho, sob proposta fundamentada do Director ou dalgum dos seus membros, resolver o contrário.

Art. 100.º Na regência dos seus cursos e cadeiras, os professores observarão e farão observar as disposições deste regulamento na parte relativa ao exercício do ensino.

Art. 101.º Na regência dos seus cursos e cadeiras, os professores são os directores dos laboratórios de ensino e como tais responsáveis perante a Escola, pela regularidade dos respectivos serviços.

Art. 102.º Os professores que dirigem laboratórios podem requisitar á Direcção da Escola, pela verba orçamental, o material de que o ensino carecer.

Art. 103.º Os professores deverão propor à Escola tudo o que a experiência lhes ditar, para a melhor utilização do ensino.

Art. 104.º São atribuições dos professores ordinários e extraordinários:

1.º Reger os cursos e cadeiras a seu cargo e dirigir os respectivos trabalhos práticos com o auxílio dos assistentes;

2.º Fazer parte dos júris de exames;

3.º Fazer parte dos júris dos concursos, ao magistério da Escola respectiva;

4.º Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho da Escola;

5.º Desempenhar os lugares de Director, secretário, bibliotecário e todos os outros estabelecidos por lei para a administração dos interesses da Escola

Art. 105.º São atribuições do primeiro assistente;

1.º Reger os cursos que pelo Conselho da Escola lhe forem distribuídos;

2.º Além da regência do curso o primeiro assistente dirigirá ou desempenhará nos laboratórios os serviços que pela Escola lhe forem cometidos como auxiliares do ensino;

3.º Reger os cursos especiais fora do quadro geral do ensino, que a Escola julgue conveniente instituir em cada ano lectivo para a melhor educação profissional dos alunos.

Art. 106.º Aos segundos assistentes compete:

1.º Assistir às lições, conferências e trabalhos práticos, realizando as demonstrações experimentais indicadas pelo professor;

2.º Comparecer nos laboratórios antes da hora regulamentar da aula para ordenar e dispor, consoante as determinações do professor, tudo quanto fôr necessário para o exercício do dia;

3.º Realizar os trabalhos que lhes forem cometidos pelo professor, com destino às demonstrações na aula, ou ao museu respectivo.

4.º Guiar os alunos nos exercícios práticos, segundo as instruções do professor, e fiscalizar os trabalhos que aqúelles houverem sido cometidos;

5.º Executar, com o auxílio do pessoal menor e alunos, as análises que tiverem sido requisitadas ao laboratório;

6.º Fiscalizar a conservação do material do laboratório que por elles deve estar devidamente inventariado;

7.º Conservar sob a sua guarda todo o material respectivo;

8.º Substituir os primeiros assistentes nos seus impedimentos legais excepto na regência dos cursos magistrais.

CAPÍTULO V

Direcção e Conselho Escolar

Art. 107.º O Conselho Escolar compõe-se de professores ordinários e professores extraordinários, privativos da Escola de Farmácia, e representa a mesma escola com pessoa moral e como entidade docente.

§ único. Do Conselho Escolar fará sempre parte o primeiro assistente quando exerça funções docentes.

Art. 108.º O Conselho Escolar é autónomo e tem funções administrativas e pedagógicas.

Compete-lhe:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Escola de Farmácia e as receitas que pelo Senado lhe sejam distribuídas, designando uma comissão por elle eleita para a sua gerência;

2.º Apresentar ao Senado Universitário o programa geral dos estudos para cada ano lectivo e um relatório do estado e actividade da Escola no ano que findou;

3.º Propôr ao Governo a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos que façam ou devam fazer parte do quadro fixado na lei orgânica da Escola, e ao Senado a criação de cadeiras ou cursos de investigação científica e de cursos técnicos ou de aplicação;

4.º Resolver dúvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matrícula;

5.º Regulamentar os serviços internos da Escola e demais assuntos da sua actividade docente;

6.º Proceder de três em três anos, à eleição do director, secretário, bibliotecário e delegado ao Senado Universitário que serão escolhidos entre os professores ordinários e extraordinários do quadro privativo da Escola de Farmácia, podendo o primeiro assistente também exercer qualquer destes cargos à excepção do de director;

7.º Proceder à escolha dos júris de exames e concursos;

8.º Votar os prémios especiais a que se refere o artigo 72.º deste regulamento;

9.º Incluir nos seus orçamentos, verbas necessárias para viagens científicas dos respectivos professores no país, colonias e estrangeiro;

10.º Resolver sobre o pedido de quaisquer professores ordinários que desejem ausentar-se do serviço para qualquer missão científica da sua iniciativa nos termos do artigo 58.º da lei da Constituição Universitária;

11.º Elaborar os programas das cadeiras e cursos sobre métodos ou sistemas de ensino e sobre as épocas e forma do exame, dentro dos limites deste regulamento;

12.º Ordenar, nos termos das leis, os programas dos concursos para provimentos dos lugares de assistentes; ordenar os pontos para as provas dos mesmos concursos; e constituir os júris de todas as provas a que hão de satisfazer os candidatos;

13.º Ordenar os programas e pontos dos concursos para o provimento doutros lugares de nomeação do Governo;

14.º Distribuir anualmente pelo pessoal escolar os serviços teóricos e práticos que terão de ser executados;

15.º Determinar os casos e o modo por que os assistentes devem auxiliar os professores;

16.º Nomear os júris para os exames;

17.º Propor, nos termos deste regulamento, as nomeações de assistentes e professores;

18.º Propor extraordinariamente, a nomeação sem curso, para os lugares de professores, de profissionais farmacêuticos eminentes de notória reputação científica;

19.º Regular o horário para todos os cursos e trabalhos escolares;

20.º Propor os nomes dos indivíduos que julgar capazes para os lugares de escriturários e serventes;

21.º Propor ao Senado a criação de lugares que se tornem necessários para o serviço da Escola;

22.º Julgar as faltas dadas pelos professores, assistentes, alunos e pessoal subalterno e menor, conforme as notas apresentadas pelo secretário.

23.º Fixar com a aprovação do Senado as propinas ou indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica;

Art. 109.º As consultas do Conselho da Escola devem ser assinadas por todos os seus membros. Se algum d'elles não estiver presente, o secretário motivará a falta de assinatura; e o que se não conformar com a doutrina da consulta poderá assinar com declaração, e dar um voto em separado.

Art. 110.º O Conselho tem um presidente, que é o director da Escola, e um secretário. Um e outro são eleitos pelo próprio Conselho, por pluralidade de votos, e para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Art. 111.º O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada mês; extraordinariamente sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do director.

Art. 112.º Não poderá haver sessão sem que esteja presente mais de metade dos membros do Conselho, contando-se para a determinação d'este número os professores em efectivo serviço e o primeiro assistente quando exerça funções docentes.

Art. 113.º A convocação para o Conselho far-se há antecipadamente e por escrito, declarando-se o dia e hora da abertura da sessão e os assuntos mais importantes que devem ser tratados.

§ 1.º A hora marcada nas cartas convocatórias far-se há a primeira chamada na sala das sessões; verificando-se que não há número suficiente, esperar-se há meia hora, finda a qual, se não houver ainda maioria, se lavrará auto que será assinado pelos professores presentes.

§ 2.º A hora da abertura da sessão será sempre declarada na acta.

Art. 114.º O professor que não puder assistir ao Conselho deve participar por escrito, indicando a causa que o obrigou a não comparecer. Da falta e do motivo se fará menção na acta.

Art. 115.º As questões serão decididas pela pluralidade absoluta de votos. No caso de empate compete ao director o voto de qualidade.

Art. 116.º As votações serão feitas a descoberto e nominalmente sempre que o Conselho por maioria assim o resolva;

§ único. Exceptuam-se os casos em que a legislação

em vigor determina que a votação seja por scrutinio secreto.

Art. 117.º O vogal ou vogais vencidos poderão fazer declarações na acta entregando-as escritas e assinadas ao secretário e motivar os seus votos; mas neste último caso o secretário fará também na acta menção das principais razões que se houver produzido a favor da decisão tomada.

Art. 118.º Sempre que fôr possível, o presidente anunciará, no fim de cada sessão, a ordem do dia para a seguinte.

Art. 119.º Quando o Conselho resolver representar ou consultar sobre assunto da sua competência, a redacção do documento será incumbida ao vogal ou vogais que o Conselho designar e que tenham aprovado a representação ou consulta.

Art. 120.º Em cada sessão se lerá a acta imediatamente anterior, a qual, sendo aprovada, se passará ao livro respectivo, onde será assinada pelo director da Escola e pelo secretário.

§ único. Na falta ou impedimento dos que devem assinar e escrever a acta, farão as suas vezes os que servirem de presidente e secretário da respectiva sessão.

Art. 121.º As resoluções tomadas pelo Conselho tem immediata execução, quando não excedam as suas attribuições e não dependam da aprovação do Senado.

Art. 122.º Na ausência do director presidirá ao Conselho o vogal mais antigo ou mais velho no caso de igual antiguidade.

Art. 123.º Do Conselho Escolar poderão fazer parte, por deliberação do Governo, sob proposta do Conselho privativo da respectiva Escola de Farmácia, os professores da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Medicina que rejam cursos das disciplinas que constituem o ensino de farmácia os quais poderão então ser também eleitos para os cargos a que se refere o n.º 6.º do artigo 108.º deste regulamento.

Art. 124.º Ao director da Escola pertence:

1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor e dar conta de todas as correspondências e mais ocorrências de serviço desde a última sessão;

3.º Vigiar a disciplina académica da Escola e a observância dos seus regulamentos internos;

4.º Fazer cumprir as deliberações do Conselho Escolar, consultando directamente a quem competir sobre o assunto, no caso de se não conformar com elas;

5.º Presidir ao Conselho Escolar, à Comissão Administrativa e em todos os mais casos de representação da Escola;

6.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar em relação aos professores, assistentes, estudantes e pessoal da Escola;

7.º Convocar as reuniões do Conselho uma vez por mês, e sempre que o julgue conveniente ou a convocação seja requerida por dois professores;

8.º Representar o Conselho da Escola como pessoa moral e exercer, por delegação, o poder executivo em relação à mesma Escola;

9.º Autorizar com o seu despacho as certidões que pelo secretário tem de ser passadas e extraídas dos livros da Escola;

10.º Tomar nos intervalos das sessões todas as deliberações que forem exigidas pelo bem e urgência do serviço;

11.º Propor ao Governo a nomeação do pessoal da Escola, dar-lhe licença por tempo não superior a quinze dias;

12.º Rubricar os livros destinados à escrituração da Escola.

CAPÍTULO VI

Dos estabelecimentos anexos e sua dotação

Art. 125.º Para os trabalhos de investigação scientifica dos seus alunos, a Escola de Farmácia dispõe dos seguintes estabelecimentos anexos:

- 1.º Biblioteca;
- 2.º Jardim, museu e laboratório botânico;
- 3.º Laboratórios quimicos;
- 4.º Laboratório farmacêutico.

§ único. O Conselho da Escola poderá estabelecer outros laboratórios, colecção ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 126.º Cada um destes estabelecimentos é dirigido por um professor da especialidade escolhido pelo Conselho da Escola.

Art. 127.º O director de cada um dos estabelecimentos anexos tem neles a superintendência pedagógica e na parte administrativa entende-se com o director da Escola.

Art. 128.º Os professores encarregados da direcção de cada um destes estabelecimentos são os responsáveis perante a Universidade pelos objectos neles existentes.

Art. 129.º Quando um professor deixar a efectividade de serviço por motivo de jubilação, demissão, requerida ou imposta, ou impedimento prolongado, fará entrega por inventário, ao professor que o substituir, de todos os objectos existentes no estabelecimento a seu cargo.

§ único. Dêse inventário será sempre enviada uma cópia à secretaria para ser arquivada.

Art. 130.º Quando algum professor precisar de instrumentos ou quaisquer objectos pertencentes a alguns dos estabelecimentos da Escola, para o ensino da sua cadeira, dentro da Escola, deverá requisitá-los por escrito ao respectivo director, ficando responsável pela sua restituição.

Art. 131.º São receitas da Escola de Farmácia:

- 1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2.º A totalidade do produto das propinas de inscrição e indemnização por trabalhos práticos e de investigação scientifica nos laboratórios ou museus, e o produto das publicações feitas por sua conta;
- 3.º Os subsídios que obtiverem;
- 4.º As dotações do Estado.

Art. 132.º As Escolas de Farmácia poderão contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edificios ou instalações de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuizo das despesas obrigatórias, e poderão capitalizar para o mesmo fim as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 133.º A verba destinada à sustentação dos laboratórios, biblioteca e expediente de cada uma das Escolas de Farmácia ficará sendo anualmente de 1.000\$.

Art. 134.º O bibliotecário será eleito pelo Conselho de entre os membros do mesmo Conselho Escolar.

Art. 135.º Ao bibliotecário compete:

1.º Fazer a aplicação da verba destinada à biblioteca em compra de livros e outras publicações, de harmonia com os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras;

2.º Dar à secretaria as indicações precisas, quando se torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Mandar distribuir pelas estantes, metódicamente, e por cadeiras, as diversas publicações, depois de anotadas com o número de ordem, estante, prateleira, etc., organizando verbetes, por ordem alfabética, uma para cada letra, que servirão de indice;

4.º Consentir que as publicações sejam consultadas pelos alunos, mas dentro do edificio da Escola;

5.º Permitir a saída das diversas publicações para os

professores e assistentes do curso de farmácia, mas quando sejam estes que os vão requisitar, deixando declarações por êles assinadas em que fique explicitamente indicado o título da publicação, o nome do autor, o número de volumes e a data da mesma publicação.

Esta declaração será restituída no acto da entrega, que deverá ser quarenta e oito horas depois;

6.º Satisfazer, emfim, os demais encargos que julgue convenientes para o bom desempenho da sua missão.

Art. 136.º Enquanto a biblioteca não tiver empregado especial, mandará o bibliotecário, de harmonia com os outros professores, fazer qualquer serviço de escrituração aos serventes, por turno.

Art. 137.º O bibliotecário, de harmonia com o director, marcará a hora, nos dias úteis, em que pode ser consultada a biblioteca.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 138.º Os alunos do período transitório que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra e nas antigas Escola e Academia Politécnicas, respectivamente de Lisboa e Pôrto, equivalentes a quaisquer das disciplinas do curso de farmácia, serão dispensados da matrícula e exame nessas disciplinas que já possuírem.

Art. 139.º Os farmacêuticos diplomados com o curso superior de farmácia, lei de 19 de Julho de 1902, poderão matricular-se nas Escolas, nas disciplinas do 2.º grupo do curso de farmácia, sendo dispensados da matrícula e de exame nas disciplinas desse grupo, que já possuírem.

§ único. Os mesmos alunos ficam igualmente dispensados do estágio hospitalar.

Art. 140.º Os actuais professores extraordinários, antigos professores substitutos, preencherão as primeiras vagas que se derem no quadro dos professores ordinários de cada uma das respectivas Escolas.

Art. 141.º Os actuais primeiros assistentes, antigos preparadores com concurso, a que se refere o decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 40.º, § único, e regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano, artigo 128.º, § único e artigo 129.º, que podem ser promovidos a professores, por proposta dos Conselhos Escolares, não perdem os seus lugares senão por promoção.

Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1914.—O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:103

Convindo esclarecer o decreto n.º 1:080, de 21 do corrente, de modo a tornar o mais económica possível a construção do edificio do Instituto Superior de Agronomia, e permitir que os pagamentos de salário e de materiais se façam sem atraso;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo

pela lei n.º 275 do Congresso da República Portuguesa, de 8 de Agosto do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia requisitará, sem sujeição a duodécimos, mensal e adiantadamente, as importâncias dos fundos que julgue necessários para se efectuarem os pagamentos sem atraso, seguindo-se nas requisições de fundos o disposto no artigo 13.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 2.º A aquisição do material e seu pagamento, bem como das diversas despesas, devem obedecer aos preceitos consignados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 16.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912.

§ único. Preceitos idênticos se adoptarão para o pagamento das tarefas ou empreitadas.

Art. 3.º Os pagamentos de salários e os pagamentos ao pessoal encarregado da escrituração serão efectuados por meio de fôlhas nos termos do n.º 5.º do artigo 16.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912 e poderão realizar-se sem prévia autorização do conselho de administração, devendo porêr em este apreciá-los na primeira sessão que tenha lugar depois dêles efectuados.

Art. 4.º O conselho de administração do Instituto enviará mensalmente à Repartição de Contabilidade uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês anterior, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 5.º Aos fornecimentos para as obras a executar pelas importâncias, a que se refere este decreto, será applicável o disposto no n.º 2.º do § único do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do decreto de 31 de Agosto de 1881, quando lhes não seja applicado, com mais amplidão, o disposto no decreto de 14 de Dezembro de 1912, ficando o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia ou o seu delegado autorizado a adquirir no mercado os materiais, sem dependência de concurso, ou hasta pública e ainda autorizado, desde já, o mesmo Conselho aos empreendimentos e aquisições a que se refere o n.º 1.º do artigo 21.º do citado decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 6.º O saldo que ficar existindo no fim do ano económico corrente transitará para as gerências imediatas nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 7.º O saldo de 22.956\$21, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:080, fica rectificado para 22.954\$01(1).

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar: Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Rêa*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.